



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.907659/2009-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.799 – 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado E S REFLORESTAMENTO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PARADIGMA QUE CONTRARIA
SÚMULA DO CARF. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de recurso especial baseado em paradigma que contraria
súmula deste Conselho, ainda que publicada em data posterior ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do Recurso Especial.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.
Portanto, aplica-se aqui o decidido no julgamento do processo 19647.004637/2005-11,
paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de
Moura, Flávio Franco Corrêa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo
Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo. Ausente, momentaneamente, a
conselheira Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O processo cuida de PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte com o objetivo de quitar, via compensação, débitos de sua responsabilidade com direito creditório a título de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais de IRPJ/CSLL.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O julgamento do presente recurso especial segue a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, já que as situações fática e jurídica verificadas neste processo são, em todos os aspectos relevantes para decisão, idênticas àquelas verificadas no processo 19647.004637/2005-11, ao qual este é vinculado.

Isso posto, aplica-se aqui o decidido por esta 1ª Turma da CSRF em seu Acórdão nº 9101-003.797, exarado em 13 de setembro de 2018, no âmbito do referido processo 19647.004637/2005-11.

Transcreve-se, a seguir, como razões de decidir do presente litígio, trechos do voto que prevaleceu no mencionado Acórdão nº 9101-003.797:

O recurso especial da Fazenda Nacional foi, inicialmente, admitido. Contudo, faz-se necessário reanalisar sua admissibilidade neste momento.

(...)

O presente litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de indébitos a título de estimativa de IRPJ e de CSLL como direito creditório em declarações de compensação.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão de julgamento colegiado e decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 84, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 84: *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Portanto, considera-se possível a formação e o aproveitamento em compensações de indébitos de estimativa, desde que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona:

- (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa;
- (b) a sua adequação para a formação do indébito; e
- (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Verifica-se, assim, o acerto da decisão recorrida que reconheceu a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação no presente caso, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, será facultado ao contribuinte uma nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Nesse sentido, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 84, enquanto o paradigma apontado, por sua vez, contraria o disposto na referida súmula, impedindo o conhecimento do recurso especial fazendário.

(...)

Por todo o exposto, empregando a sistemática estabelecida nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, e aplicando à presente lide as razões de decidir acima transcritas, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo